



Protocolado em: PL - 125/2015 17/08/2015 15:41  SIRLEI BIASOLI	Comissões: CCJL, CECTCDT 18/08/2015	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 18/Agosto/2015
---	--	--

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a instituição do PAPAHC, que dispõe sobre a Adoção de Projetos de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município.

A Constituição Federal conferiu ao patrimônio cultural o tratamento que lhe era devido, assegurando proteção legal abrangente de bens de natureza material e imaterial.

No Município de Caxias do Sul, de colonização predominantemente italiana, há uma diversidade cultural muito grande, que deve ser preservada.

Para isso, o presente projeto objetiva incentivar as pessoas físicas e jurídicas, aqui domiciliadas, a contribuírem na proteção e preservação do patrimônio cultural, com a adoção de um ou mais projetos para estabelecer o vínculo de adoção.

Assim, poderão ser desenvolvidos projetos que contribuam material ou financeiramente para ações que possibilitem a plena realização dos objetivos estabelecidos nas propostas de adoção de projetos de proteção do patrimônio Histórico e Cultural, sem ônus para a municipalidade e com a possibilidade de divulgação das ações praticadas em benefício dessa proteção.

Por estar previsto na carta política brasileira que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e que devemos fornecer ferramentas para que toda a comunidade se envolva nesse processo.

A Lei Municipal nº 7.495, de 19 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural de Caxias do Sul, destaca em seu artigo 2º que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de diagnósticos, projetos, inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação, sendo uma legislação avançada no que concerne aos mecanismos e procedimentos de proteção de Patrimônio cultural do município.

Além disso, a Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, que instituiu o Plano Diretor do Município, elenca, em seu art. 2º, inciso II, como um dos princípios do Plano, a participação da população nos processos de planejamento e gestão do Município bem como, no Art. 3º, VIII, como norma balizadora, que o patrimônio natural e o patrimônio cultural, material e imaterial, serão objeto de promoção, preservação e recuperação, considerados como elementos



---

fundamentais da identidade histórica e cultural do Município e fonte de desenvolvimento, de atividades produtivas, estudo e pesquisa.

Indubitavelmente, o acolhimento da proposta trará muitos benefícios para a proteção do nosso patrimônio cultural.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Caxias do Sul, 17 de agosto de 2015.

Caxias do Sul, 17 de Agosto de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

---

GUSTAVO TOIGO (Autor)

**Vereador - PDT**



**PROJETO DE LEI nº PL - 125/2015**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE .....

**Institui o PAPAHC, que dispõe sobre a Adoção de Projetos de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural no Município e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído o PAPAHC, que consiste na adoção, por pessoas físicas e jurídicas, de Projetos relacionados à Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do município.

§ 1º Constitui como objetivo o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município, no sentido de contribuírem para a ampliação da proteção e preservação do Patrimônio Cultural municipal.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I Adoção: vínculo estabelecido entre a pessoa física ou jurídica e o Município, que garantirá:

a) ações que possibilitem a plena realização dos objetivos estabelecidos nas propostas de adoção de projetos de proteção e de manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural;

b) o encargo da contratação de recursos humanos e materiais visando a plena execução dos objetivos e finalidades do projeto adotado;

c) o cumprimento na totalidade das cláusulas contratuais estabelecidas pelo poder público em razão do projeto a ser adotado.

II pessoa física e/ou jurídica: aquela que, através do vínculo de adoção estabelecido, passa a contribuir, material ou financeiramente, para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste parágrafo.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas poderão adotar um ou mais projetos para estabelecer o vínculo de adoção.

§1º- Os materiais adquiridos, benfeitorias e os serviços realizados e resultantes da execução dos projetos por pessoa física ou jurídica adotante em benefício do Patrimônio Cultural, serão doados ao município, passando a integrar o patrimônio público, não gerando qualquer direito de ressarcimento das despesas realizadas pelos adotantes.

§2º A adoção de que trata a presente lei, atenderá as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 4º As pessoas jurídicas participantes do programa, durante a permanência da adesão, poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da



---

legislação, as ações praticadas em benefício da proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 5º Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de de Projetos de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 6º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no programa não implicará:

I- em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e

II - em quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**